

A PROMOÇÃO DA PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NO ÂMBITO DA ONU À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

*Gabriela Gonçalves Barbosa*¹
*Anna Beatriz Leite Henriques*²

RESUMO

Em 2013, no contexto dos vazamentos de dados do sistema de vigilância global da *National Security Agency* (NSA), por Edward Snowden, veio à conhecimento público que os EUA tinham acesso a dados e comunicações sigilosos de indivíduos pelo mundo, incluindo autoridades de países como Brasil e Alemanha. À época, o vazamento gerou tensões políticas entre os Estados envolvidos e suscitou a discussão internacional sobre o direito à privacidade digital. Brasil e Alemanha promoveram debate no âmbito da ONU (Conselho de Direitos Humanos e Assembleia Geral), que levou à aprovação da Resolução 68/167, a primeira que dispõe sobre Direito à Privacidade na Era Digital, reconhecendo que a privacidade, assim como prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, é direito humano fundamental também *online*, devendo receber proteção jurídica. À luz do direito internacional dos direitos humanos (DIDH), percebeu-se

-
- 1 Doutora em Ciência Política com área de concentração em Relações Internacionais (PPGCP/UFPE). Mestre em Relações Internacionais (PPGRI/UEPB) e Graduada em Direito (UEPB). Professora do curso de Relações Internacionais da UEPB, gabrielagb@outlook.com.
 - 2 Doutora em Ciência Política com área de concentração em Relações Internacionais (PPGCP/UFPE). Mestre em Relações Internacionais (PPGRI/UEPB). Especialista em Direito Internacional (Estácio de Sá). Bacharel em Relações Internacionais (UEPB). Professora do curso de Relações Internacionais da UEPB, annablh@icloud.com.

aumento da discussão sobre privacidade *online* na última década. O artigo explora dois eixos: (a) teórico, via revisão bibliográfica sobre o DIDH e a privacidade na era digital (Milanovic, 2014; Çinar, 2019; Yilma, 2023); e (b) documental, com a análise da construção do consenso multilateral sobre o direito à privacidade na era digital como um direito humano fundamental, considerando relatórios do Conselho de Direitos Humanos (2013-2022) e Resoluções da Assembleia Geral da ONU (2014-2022). Destaca a participação do Brasil na promoção do direito à privacidade na era digital como um direito humano fundamental e analisa a incorporação das discussões no ordenamento jurídico nacional, a exemplo da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Ao final, considera as limitações políticas e práticas da efetivação do direito à privacidade na era digital, internacional e nacionalmente.

Palavras-chave: Privacidade digital, Direito Internacional, Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O direito à privacidade foi reconhecido como um direito humano fundamental em 1948, no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente confirmado no texto do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966. Com a intensificação do uso do ambiente virtual para nossas atividades diárias (a exemplo de relações de consumo de bens e serviços, atividades de lazer, trabalho, estudo, comunicação, armazenamento de informações em geral) e a consequente exposição dos nossos dados no ambiente virtual, a percepção de que não temos o controle sobre as informações que permanecerão privadas ou que serão acessadas por pessoas não autorizadas gera crescente preocupação.

A discussão sobre privacidade *online* ganhou maior impulso na última década quando passou a ser tratada na arena pública internacional dos foros multilaterais, a partir da constatação de que o acesso às comunicações realizadas *online* e dados armazenados poderiam ser acessados sistematicamente por agentes não autorizados. Em 2013, no contexto dos vazamentos de dados e documentos do sistema de vigilância global da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos, a *National Security Agency* (NSA), por Edward Snowden, ex-técnico da CIA (agência de inteligência americana), veio à conhecimento público que os EUA tinham acesso a dados e comunicações sigilosos de indivíduos em todo o mundo, incluindo autoridades de países como Brasil e Alemanha.

O caso foi amplamente divulgado pela mídia internacional³, ganhando notoriedade por denunciar o acesso a dados e vigilância da comunicação não apenas de cidadãos de países considerados de interesse (ou “de risco”) para a segurança nacional dos EUA, mas também de países considerados politicamente próximos, como nos casos mencionados de Brasil e Alemanha. Na ocasião, descobriu-se que, entre outros 33 líderes mundiais, a presidenta do Brasil, Dilma Roussef, e a chanceler alemã, Angela Merkel (2005-2021), haviam sido grampeadas (Ball, 2013; Glanz e Lehren, 2013; DW, 2013).

No caso do Brasil, além da chefe de Estado, estavam na lista de “alvos” da NSA integrantes e ex-integrantes do governo nas áreas econômica, financeira

3 Alguns dos jornais mais importantes do mundo repercutiram e acompanharam o caso, como por exemplo o britânico *The Guardian* (<https://www.theguardian.com/world/2013/oct/24/nsa-surveillance-world-leaders-calls>), o estadunidense *The New York Times* (<https://www.nytimes.com/2013/12/21/world/nsa-drag-net-included-allies-aid-groups-and-business-elite.html>) e o alemão DW (<https://www.dw.com/pt-br/nsa-espionou-liga%C3%A7%C3%B5es-de-35-l%C3%ADderes-mundiais-diz-jornal/a-17182091>).

e diplomática, o assistente pessoal da presidenta, e o avião presidencial⁴, entre outros; no caso da Alemanha, além da chanceler Angela Merkel e de seu assistente pessoal, foram grampeados ministros de Estado e representantes para o comércio, finanças e agricultura (Viana, 2015).

À época, o vazamento gerou sérias tensões políticas entre os Estados envolvidos, pois expunha a vulnerabilidade de dados e comunicações sigilosos em ações de espionagem coordenadas por um país que não estava em uma situação de conflito com os demais (a ideia mais recorrente relacionada à espionagem remete às circunstâncias de guerra, forte oposição política ou como resultado de desconfiância, o que não se encaixava nas relações políticas entre os atores envolvidos). Havia uma visita de Estado de Roussef aos EUA marcada para o mês seguinte às divulgações de espionagem (Ball, 2013) que foi cancelada, e o Brasil demandou um pedido formal de desculpas dos EUA, que nunca veio (Watts, 2013).

O assunto foi um dos principais temas tratados na reunião anual da Assembleia Geral da ONU em Nova York, em setembro de 2013, quando críticas foram fortemente direcionadas aos EUA. O fato de que as mais altas autoridades políticas de Brasil e Alemanha terem sido vítimas de espionagem e de terem seus dados e comunicações interceptadas expôs a vulnerabilidade das informações e da privacidade *online* de todas as pessoas.

Brasil e Alemanha promoveram debate no âmbito do Conselho de Direitos Humanos e da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas sobre o direito à privacidade digital, levando à formação de um consenso multilateral, que resultou na aprovação da Resolução 68/167, a primeira que dispõe sobre Direito à Privacidade na Era Digital, reconhecendo que a privacidade, assim como prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, é direito humano fundamental também *online*, devendo receber proteção jurídica.

Temos por objetivo duas linhas fundamentais: apresentar a discussão sobre o reconhecimento da privacidade como um direito humano fundamental e a ampliação do entendimento do conceito para o ambiente digital, a partir de uma revisão de bibliografia (Milanovic, 2014; Çinar, 2019; Yilma, 2023); e apresentar a construção do consenso multilateral (ONU) sobre o direito à privacidade na era digital como um direito humano fundamental a partir da análise documental, a

4 A lista das autoridades brasileiras espionadas pode ser acessada em: <https://wikileaks.org/nsa-brazil/selectors.html>

partir de relatórios do Conselho de Direitos Humanos (2013-2022) e Resoluções da Assembleia Geral da ONU (2014-2022).

1. O DIREITO À PRIVACIDADE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A PRIVACIDADE ONLINE

A “vida privada” é o termo usado para definir o espaço que as pessoas reservam para si mesmas e para terceiros que foram autorizados, onde haveria uma reserva contra intervenções arbitrárias e injustificadas por parte dos Estados e de outros atores intervenientes não estatais, com base na ideia da dignidade humana como raiz deste direito, que abarca um amplo âmbito, como o espaço físico, a casa, a vida familiar e a correspondência, fazendo com que esteja ligado a diferentes áreas do direito, por exemplo os direitos de propriedade, saúde, seguros e direito financeiro (Çinar, 2019, p. 2).

O direito à privacidade foi reconhecido como um direito humano fundamental no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, descrito no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 nos seguintes termos: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra essas intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei” (Resolução 217 A III, 10/12/1948). A declaração considera, em seu preâmbulo, o entendimento de que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e que “os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades”.

Quase duas décadas depois, o direito à privacidade aparece novamente, com texto praticamente idêntico, nos dois parágrafos do Artigo 17 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos de 1966: “§1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação; §2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”.

Tais disposições, de caráter declaratório, constituíram um esforço de identificar elementos percebidos como indispensáveis aos direitos humanos, mas sem uma garantia de aplicabilidade prática. Yilma (2023, p. 1) aponta que o direito humano à privacidade é um dos direitos fundamentais garantidos tanto pelo

direito nacional quanto pelo internacional, e considerando o que foi reconhecido pelas declarações mencionadas anteriormente, a proteção do direito à privacidade facilita o exercício de outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão, religião e associação. Para o autor, “assegurar o direito à privacidade não é apenas um fim em si mesmo, mas também um meio para o exercício de outros direitos civis e políticos” (Yilma, 2023, p. 1).

No entanto, desde os marcos declaratórios do direito à privacidade como um direito humano fundamental de 1948 e de 1966, muito mudou, especialmente com o alargamento do entendimento sobre o que significa privacidade. Com o desenvolvimento tecnológico e a ampliação do uso da internet, os nossos dados pessoais passaram a ser armazenados no ambiente virtual e pouco se tem controle e conhecimento sobre como funciona sua gestão.

Para Cancelier (2017, p. 219):

Para além do fator informacional, a relação do indivíduo e da sociedade com os espaços público e privado também experimentam mudanças significativas, promovendo a democratização do interesse pela tutela da privacidade, assim como de seu exercício. Dessa forma, e com velocidade considerável, o direito à privacidade vai expandindo suas fronteiras, alcançando novos sujeitos, englobando diferentes objetos e tornando-se presente em locais com ele antes incompatíveis.

De acordo com Yilma (2023, p. 1), defender o direito à privacidade na era digital encontra novos desafios, impactando o exercício de vários outros direitos humanos, e diferente da era pré-digital, as ameaças que o direito enfrenta na era digital são complexas, dinâmicas, geograficamente ilimitadas e envolvem múltiplos, por vezes obscuros, atores.

Fornecemos dados quando acessarmos a internet em locais públicos, quando fazemos compras *online*, quando fornecemos identificação ao realizarmos compras em mercados e farmácias, por exemplo. Concordamos com termos de uso de sites e aplicativos sem lê-los. Utilizamos plataformas *online* para a comunicação privada e armazenamos todos os nossos e-mails e arquivos em servidores sem saber (ou sem nos preocuparmos) onde estão registrados.

A interferência no direito à privacidade ocorre crescentemente não apenas no contexto transnacional, mas também envolve atores privados que assumem papel chave nas rápidas mudanças do ecossistema tecnológico (Yilma, 2023). Não é incomum, por exemplo, utilizarmos no Brasil um aplicativo de origem sueca que armazena os dados em um servidor registrado nos Estados Unidos.

O modelo de negócio predominante no cyberspaço também abrange coleta corporativa rotineira, processamento, armazenamento e reaproveitamento de dados pessoais em uma escala transnacional. No contexto digital, a privacidade pessoal pode e é, logo, invadida por atores localizados em jurisdições muito além do âmbito dos sistemas jurídicos nacionais (Yilma, 2023).

Golightly *et al* (2022, p. 1) apontam que a privacidade de dados apresenta desafios significativos para a cybersegurança, especificamente no ambiente tecnológico e legal. Com o avanço das infraestruturas de rede, sistemas e aplicativos tornam a coleta, interpretação e propagação de informações pessoais mais simplificada.

O ambiente digital cria uma gama de novas possibilidades para violações transfronteiriças do direito à privacidade; a natureza global das tecnologias de comunicação permite que atores estatais e não-estatais violem o direito à privacidade de indivíduos localizados em diferentes jurisdições (Yilma, 2023). Isso indica que qualquer tentativa de proteção da privacidade requer uma abordagem que vá além da jurisdição nacional.

2. O BRASIL E AS DISCUSSÕES SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE ONLINE NO ÂMBITO DA ONU

A exposição feita por Edward Snowden sobre a vigilância de lideranças políticas do Brasil e da Alemanha gerou uma crise política que fez com que a discussão sobre a privacidade na era digital se tornasse rapidamente um assunto de abordagem multilateral, levando à discussão ampla em foros internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas. O caso de envolvimento de altas autoridades de governos provocou a demanda por alguma resposta política, culminando na celeridade dos debates para a ampliação do entendimento sobre o direito à privacidade para o ambiente digital.

De acordo com Watt (2017, p. 2) há incertezas a respeito da interpretação e aplicação das normas de direito à privacidade que já existiam, como o Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, no contexto do cyberspaço. Apesar da condenação global dessas práticas pela ONU e por organizações de direitos humanos, pouco consenso foi alcançado sobre como inseri-los no direito internacional dos direitos humanos.

Como as revelações de Snowden mostraram, agências de inteligência dos EUA e do Reino Unido se engajaram em vigilância doméstica e estrangeira de longo alcance, incluindo vigilância contra líderes de outros países (Yilma, 2023, p. 1-2). Isto provocou, segundo Milanovic (2014), um debate público intenso e

contínuo sobre os limites adequados de tais atividades de inteligência. Os chamados “ativistas da privacidade”, ainda conforme Milanovic (2014), condenam tais programas, especialmente aqueles que envolvem a coleta em massa de dados ou comunicações de indivíduos comuns em todo o mundo, argumentando que “criam um clima de vigilância inibidor que diminui as liberdades básicas, enquanto os funcionários do governo os justificam como sendo necessários para a prevenção do terrorismo”.

Brasil e Alemanha provocaram o debate no Conselho de Direitos Humanos e na Assembleia Geral da ONU ainda em 2013, e a proposta de criação de uma Resolução que tratasse especificamente sobre a defesa do direito à privacidade digital como um direito humano fundamental ganhou corpo. Áustria, Liechtenstein, México e Suíça somaram assinaturas para a aprovação da proposta e, em seguida, outros 68 países também o fizeram.

A Assembleia Geral da ONU aprovou por consenso dos 193 Estados-membros o projeto de resolução apresentado por Brasil e Alemanha, que passou a valer imediatamente (BBC, 2013). A Resolução não é vinculante, mas tem peso simbólico; não menciona diretamente os EUA, mas é uma resposta às revelações feitas por Snowden (idem). No ano seguinte, em 2014, o projeto transformou-se em Resolução, reconhecendo que “os mesmos direitos que as pessoas têm *offline* devem ser também protegidos *online*, incluindo o direito à privacidade” (Ponto 3, AGONU, Res. 68/167, 21/01/2014).

A Resolução 68/167 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovada em 2014, intitulada de *Direito à Privacidade na Era Digital* é a primeira que dispõe que a privacidade, assim como prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, deve ser estendida para o ambiente virtual: é considerada um direito humano fundamental também *online*, devendo receber proteção jurídica.

Ficou exposto também que o direito à privacidade na era digital não pode ser efetivamente assegurado apenas através apenas de sistemas nacionais de proteção; no nível nacional, por exemplo, há limites de jurisdição e falta de recursos (Yilma, 2023, p. 3), mas ao mesmo tempo, também não haverá efetividade se os instrumentos de proteção do direito forem apenas internacionais. Há a percepção da necessidade de reconhecimento do direito à privacidade *online* e da criação de instrumentos para sua proteção nos âmbitos nacional, regional e internacional.

Junto à Resolução Direito à Privacidade na Era Digital, estabeleceu-se o entendimento de que o Conselho de Direitos Humanos continuaria a apresentar

relatórios de acompanhamento e orientações sobre o tema, além do acompanhamento também da Assembleia Geral da ONU⁵.

No sistema de Direitos Humanos da ONU, a AGONU aprovou duas resoluções importantes em 2013 e 2014, conforme mencionamos, apelando aos Estados-membros para que respeitem o direito à privacidade nas suas leis e nas políticas de comunicações digitais, para que tomem as medidas necessárias para garantir isso (Resolução 68/167, Dez/2013; Resolução A/C.3/69/L.26/Rev.1, nov/2014). Em 2015, o Conselho de Direitos Humanos da ONU nomeou um Relator Especial sobre o Direito à Privacidade. Este Relator Especial foi solicitado a fazer uma análise especializada sobre a perspectiva da legislação em matéria de direitos humanos e a fornecer orientações no que diz respeito ao direito à privacidade face aos novos desafios tecnológicos (Çinar, 2019, p. 4).

A Relatoria Especial do Conselho de Direitos Humanos em 2016 reconheceu que o direito à privacidade pode permitir o gozo de outros direitos e o livre desenvolvimento da personalidade e identidade de um indivíduo, e da capacidade de um indivíduo participar na política, vida econômica, social e cultural, e observando com preocupação que as violações ou abusos do direito à privacidade podem afetar o gozo de outros direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão e de ter opiniões sem interferência (Çinar, 2019, p. 2). De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas, em 2016, um em cada dez cidadãos em todos os Estados-Membros sofreu violações dos direitos humanos relacionadas com os seus dados pessoais (Çinar, 2019, p. 2).

Seguindo este entendimento, conforme Çinar (2019, p. 4), um relatório publicado em março de 2019 dizia que: “há muito trabalho a ser feito para proteger o direito à privacidade e uma postura defensiva não é suficiente. Nós, Estados-Membros e instituições das Nações Unidas, precisamos de consolidar ativamente a privacidade como um padrão numa sociedade democrática”.

O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas lançou outro relatório sobre o tema em 2022, discutindo espionagem, criptografia e monitoramento de espaços públicos (UNGA, 2022).

As discussões multilaterais amplas no sistema ONU intensificaram também as discussões em outros foros regionais, ou ainda dentro de Estados-membros, que começaram a tentar adequar suas legislações às discussões mais atualizadas.

5 Relatórios do Conselho de Direitos Humanos sobre o assunto entre 2013 e 2022 e Resoluções da Assembleia Geral da ONU entre 2014 e 2022 podem ser acessadas em: <https://www.ohchr.org/en/privacy-in-the-digital-age/international-standards>.

Citamos como exemplo regional o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation*) da União Europeia, aprovado em 2016. Abashidze, Inshakova e Dementev (2021, p. 1125) identificam a necessidade de estabelecer um quadro normativo para a proteção de dados dos usuários *online* neste contexto moderno de desafio à cooperação internacional entre os Estados, e concordam que o trabalho mais interessante, do ponto de vista dos legisladores, é desenvolvido pela União Europeia.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (*The General Data Protection Regulation*) de 2016 é uma das propostas legislativas mais abrangentes da União Europeia e está sendo desenvolvido para centralizar a lei de proteção de dados em todo o bloco e para ajudar os usuários a controlar melhor seus dados (Golightly *et al.*, 2022, p. 1).

Em uma menor extensão, temos exemplos regionais e sub-regionais de instrumentos do direito à privacidade em outras partes do mundo, como a Convenção sobre Cybersegurança e Proteção de Dados Pessoais (Convenção de Malabo), adotada pela União Africana em 2014 (Yilma, 2023, p. 9-10).

Em uma perspectiva de direito interno, tem-se o exemplo do Brasil. Aqui, o direito à privacidade já havia sido incorporado ao nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, tendo como característica marcante a maleabilidade, sendo extremamente sensível às alterações comportamentais da sociedade (Cancelier, 2017, p. 213).

É com o engajamento político do Brasil para o reconhecimento internacional do direito à privacidade *online* que as discussões para a criação de instrumentos no ordenamento jurídico interno tomam impulso. A extensão do entendimento do direito à privacidade para o ambiente *online* foi incorporada normativamente pela Lei 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No entanto, o mero reconhecimento da existência do direito à privacidade *online* e a afirmação de que tal direito necessita de proteção jurídica não torna a sua tutela automática nem obrigatória. É preciso reconhecer a existência de limitações políticas e práticas da efetivação do direito à privacidade *online* por parte dos Estados e do Sistema Internacional.

De acordo com Yilma, (2023, p. 5), o direito internacional tem até agora se mostrado mal-equipado para gerir o problema da privacidade na era digital:

Buracos no atual direito internacional sobre privacidade incluem uma gama de fraquezas normativas e institucionais que criaram uma escassez jurisdicional. A proliferação de várias iniciativas internacionais sobre o

assunto nos últimos anos, especialmente depois do que Snowden revelou é, em parte, uma tentativa de lidar com a questão.

O autor (*idem*) aponta para o fato de que o direito internacional à privacidade não foi além dos princípios abstratos contidos em tratados de direitos humanos, tem sido formulado de modo excessivamente vago em princípios abstratos de alto nível, além de que a ambiguidade de escopo também torna obscura as respectivas obrigações dos atores estatais e não-estatais a respeito do direito à privacidade.

De modo geral, pela natureza transfronteiriça da internet e a falta de normas robustas sobre privacidade, há muito demanda-se uma abordagem internacional, como por exemplo, uma série de recomendações a partir de Resoluções da ONU que sinalizam alguns princípios de privacidade substanciais (Yilma, 2023, p. 7). Yilma (2023, p. 9) chama de uma aparente “fertilização cruzada de normas” que faria com que instrumentos legalmente não vinculantes levassem a um desenvolvimento posterior de um corpus do direito humano à privacidade baseado em várias fontes. A série de resoluções adotadas tanto pela Assembleia Geral das Nações Unidas quanto o Conselho de Direitos Humanos da ONU estão gradualmente, ainda que menos coerentemente, para o autor, elucidando o conteúdo do direito à privacidade, e mais importante, as Resoluções tendem a especificar o papel das corporações da internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma reconhecida dificuldade em delimitar o que exatamente significa o conceito de direito à privacidade e seus limites. Contudo, o artigo demonstrou que isso não significa que o direito não existe e, além disso, configura-se como a base de direitos fundamentais importantes, resguardando a dignidade humana e autonomia (Çinar, 2019).

Os esforços recentes em ampliar o direito à privacidade reconhecido desde o pós-Segunda Guerra Mundial para o âmbito *online* teve como grande impulsionador uma crise política estabelecida após o conhecimento de que altas autoridades políticas do Brasil e da Alemanha tinham suas comunicações vigiadas por órgãos de Estado dos Estados Unidos. Isso levou ao reconhecimento de que a privacidade na vida *online* deve ser tão protegida quanto a privacidade na vida *offline*.

Faz parte dos deveres dos Estados a promoção da proteção dos dados de seus nacionais e de comporem os esforços internacionais para a proteção da privacidade em conjunto com outros países, uma vez que não há como tutelar este direito apenas e uma única via, pois o *online* não nos apresenta fronteiras claras.

Destaca-se a participação do Brasil na promoção do direito à privacidade na era digital como um direito humano fundamental, transformando a crise política com os EUA em 2013 em uma motivação para levar o tema ao debate internacional.

É fundamental reconhecer, no entanto, que há limitações práticas da efetivação do direito à privacidade *online*, tanto internacional quanto nacionalmente, mas também percebemos que na última década, houve um aumento no interesse em inserir o debate nas dinâmicas normativas internas dos países.

Çinar (2019) lembra que ainda há mais de 70 membros da Organização das Nações Unidas que ainda não possuem legislações nacionais que têm por objetivo resguardar o direito à privacidade. Nesse sentido, entendemos que os esforços de organismos internacionais na promoção do debate podem acelerar o processo de formulação de normas nacionais, encurtando o caminho dos debates internos (países poderiam, como foi o caso do Brasil, adaptar orientações internacionais para as suas dinâmicas internas, tornando o processo legislativo mais célere, por exemplo).

Abre-se, também, a oportunidade de discussão sobre a necessidade de novas pesquisas no campo do direito à privacidade, sobre a necessidade de fundamentação por parte dos Estados das suas estratégias de segurança que configurem potenciais atos de espionagem, sobre a limitação de tal direito, além das responsabilidades dos agentes responsáveis pelo monitoramento e armazenamento dos dados.

REFERÊNCIAS

BALL, James. NSA monitored calls of 35 world Leaders after US official handed over contacts. **The Guardian**, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/oct/24/nsa-surveillance-world-leaders-calls>. Acesso em 27 dez. 2023.

BRASIL. Lei 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 15 dez. 2023.

CANCELIER, M. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência** (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em 06 dez. 2023.

ÇINAR, Özgür H. The right to privacy in international human rights law. **Journal of Information Systems & Operations Management**, 13 (1), 2019. pp. Disponível em: https://gala.gre.ac.uk/id/eprint/23844/7/23844%20CINAR_The_Right_to_Privacy_in_International_Human_Rights_Law_%28OA%29_2019.pdf . Acesso em: 11 dez. 2023.

DW. NSA **espionou 35 líderes mundiais**. 24 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/nsa-espionou-liga%C3%A7%C3%B5es-de-35-l%C3%A-Dderes-mundiais-diz-jornal/a-17182091> . Acesso em 02 jan. 2024.

EU – European Union. **General Data Protection Regulation** (Regulamento Geral de Proteção de Dados), União Europeia, 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em 25 jan. 2024.

FACCHINI NETO, E.; e DEMOLINER, K. S.. Direito À Privacidade Na Era Digital – Uma Releitura Do ART. XII Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH) NA Sociedade Do Espetáculo. **Revista Internacional Consinter De Direito**, 5(9), 119–140, 2019. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00009.06>

GLANZ, James e LEHREN, Andrew W. N.S.A. spied on allies, Aid Groups and Business. **The New York Times**, 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/12/21/world/nsa-dragnet-included-allies-aid-groups-and-business-elite.html> . Acesso em 03 jan. 2024.

GOLIGHTLY, L. *et al.* **Towards a Working Conceptual Framework: Cyber Law for Data Privacy and Information Security Management for the Industrial Internet of Things Application Domain**. 2022 International Conference on Industrial IoT, Big Data and Supply Chain (IIoTBDSC), Beijing, China, 2022, pp. 86-94, 2022. doi: 10.1109/IIoTBDSC57192.2022.00027.

MILANOVIC, Marko. Human Rights Treaties and Foreign Surveillance: Privacy in the Digital Age (March 31, 2014). **Harvard International Law Journal**, Forthcoming. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2418485> Acesso em 03 jan. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

UNGA. **Resolution 68/167/2014**, United Nations, 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/449/47/PDF/N1344947.pdf?OpenElement> Acesso em 01 dez. 2023.

UNGA. United Nations General Assembly. Human Rights Council. **The right to privacy in the digital age Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**, 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/442/29/PDF/G2244229.pdf?OpenElement> Acesso em 29 nov. 2023.

VIANA, Natalia. **WikiLeaks: NSA espionou assistente pessoal de Dilma e avião presidencial**. Agência Pública, 4 de julho de 2015. Disponível em: <https://apublica.org/2015/07/wikileaks-nsa-espionou-assistente-pessoal-de-dilma-e-aviao-presidencial/> Acesso em 02 jan 2024.

WATT, Eliza. The role of international human rights law in the protection of *online* privacy in the age of surveillance. 9th International Conference on Cyber Conflict (CyCon), Tallinn, Estonia, 2017, pp. 1-14, doi: 10.23919/CYCON.2017.8240330. <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/8240330>

WATTS, Jonathan. **Brazil demands explanation from the US over NSA spying**. The Guardian. 8 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jul/08/brazil-demands-explanation-nsa-spying>. Acesso em: 02 jan. 2024.

YILMA, Kinfe. The 'Right to Privacy in the Digital Age': Boundaries of the 'New' un Discourse. **Nordic Journal of International Law**, 87(4), 485-528, 2018. <https://doi.org/10.1163/15718107-08704004>

YILMA, Kinfe. Privacy and the role of international law in the digital age. **Oxford data protection and privacy law**, 2023.